



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00320/2023

Data de autuação
03/03/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

Ementa:

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº27/2022 - DENOMINA "JOAQUIM GOUVEIA SOBRINHO" A RODOVIA ESTADUAL QUE INTERLIGA A BR-116 AO DISTRITO DE CANAÚNA / IPAUMIRIM-CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00027/2022

Data de autuação
09/02/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDÃO

Ementa:

DENOMINA "JOAQUIM GOUVEIA SOBRINHO" A RODOVIA ESTADUAL QUE INTERLIGA A BR-116 AO DISTRITO DE CANAÚNA / IPAUMIRIM-CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA "JOAQUIM GOUVEIA SOBRINHO" A RODOVIA ESTADUAL QUE INTERLIGA A BR-116 AO DISTRITO DE CANAÚNA		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDÃO		
Usuário assinator:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDÃO		
Data da criação:	09/02/2022 09:43:59	Data da assinatura:	09/02/2022 09:51:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDÃO

AUTOR: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDÃO

PROJETO DE LEI
09/02/2022

DENOMINA “JOAQUIM GOUVEIA SOBRINHO” A RODOVIA ESTADUAL QUE INTERLIGA A BR-116 AO DISTRITO DE CANAÚNA / IPAUMIRIM-CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, APROVA:

Art. 1º Fica denominado – **Joaquim Gouveia Sobrinho** – a Rodovia Estadual que interliga a BR116 ao Distrito de Canaúna, localizado no Município de Ipaumirim/CE.

Art. 2º Está Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVAS

O presente Projeto de Lei tem por objetivo prestar homenagem póstuma aos familiares e amigos do Sr. Joaquim Gouveia Sobrinho, falecido em 10 de Dezembro de 2006.

Joaquim Gouveia Sobrinho nasceu no Sítio Barra, zona rural do Município de Ipaumirim – CE, no dia 11/08/1941, filho de FELINTO GOUVEIA CRISPIM e RAIMUNDA FERREIRA PAZ, agricultores.

Desde pequeno, Joaquim trabalhou na roça ao Lado de seu pai, mudou-se do Sítio Barra para o antigo Sítio Velho, hoje Distrito de Canaúnas, ainda jovem, casou-se com MARIA LEITE DE OLIVEIRA, desse matrimônio teve quatro filhos: PEDRO GOUVEIA, JOSE MARIA GOUVEIA, ROSA MARIA GOUVEIA e JOSEFA JOSIANE GOUVEIA.

Sempre foi um homem do campo, trabalhou por toda a vida com dignidade, honestidade e respeitando a todos, sendo um bom esposo, bom Pai, e sempre tratou a todos com muito respeito.

Residiu no distrito de Canaúnas por mais de 45 anos, terra que sempre amou, e veio a falecer em 10/12/2006 aos 65 anos.

Por todo o exposto, nada mais justo que essa importante que interliga a BR-116 até o Distrito de Canaúna, Município de Ipaumirim leve o seu nome.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 07 de Fevereiro 2022.



DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDÃO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/02/2022 10:41:55	Data da assinatura:	10/02/2022 10:49:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
10/02/2022

LIDO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma letra 'N' estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

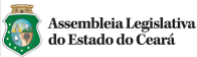
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	16/02/2022 10:50:42	Data da assinatura:	16/02/2022 10:50:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/02/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

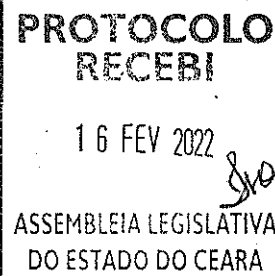
Franaypaula Carvalho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 16 de fevereiro de 2021.

Ofício nº 0020/2022-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº0027/2022, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDO**, que **DENOMINA DE JOAQUIM GOUVEIA SOBRINHO, A RODOVIA ESTADUAL QUE INTERLIGA A BR116 AO DISTRITO DE CANAÚNA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM-CE.**

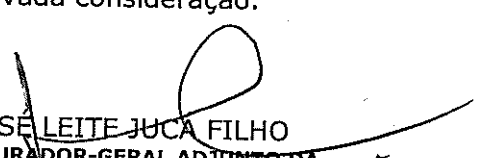
Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **RODOVIA ESTADUAL**:

Se efetivamente a **RODOVIA ESTADUAL** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
2. Se a **RODOVIA ESTADUAL** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


JOSE LEITE JUCA FILHO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	07/03/2023 09:54:28	Data da assinatura:	09/03/2023 13:56:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
09/03/2023

LIDO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE MARÇO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00052/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: OFÍCIO Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	06/09/2023 09:28:16	Data da assinatura:	06/09/2023 09:28:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00052/2023
06/09/2023

Termo de desentranhamento OFÍCIO nº (S/N)
Motivo: EQUIVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

**PROTOCOLO
RECEBI**

06 SET 2023

Flávia
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 05 de setembro de 2023.

Ofício nº 0160/2023-PROC.

Senhor Secretário:

Re-ratificamos o Ofício nº 0020/2022-PROC, datado de 16/02/2022, onde diz que: **"Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0027/2022, de autoria do Exmº. Sr. DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDÃO, que DENOMINA DE JOAQUIM GOUVEIA SOBRINHO, A RODOVIA ESTADUAL QUE INTERLIGA A BR116 AO DISTRITO DE CANAÚNA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **RODOVIA ESTADUAL**:

1. Se efetivamente a **RODOVIA ESTADUAL** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se a **RODOVIA ESTADUAL** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO

ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº0160/2023-PROC
SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS
INFORMAÇÕES SOBRE A REFERIDA RODOVIA
ESTADUAL QUE INTERLIGA A BR 116 AO
DISTRITO DE CANAUNA, LOCALIZADO NO
MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM-CE

AUTOR(ES)

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORD. DAS
CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA
ALECE

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	06/09/2023	CLAUDIA
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	06/09/2023	CLAUDIA
<i>SOP- PRET</i>	<i>SUPAR</i>	<i>21/09/2023</i>	<i>[Signature]</i>
<i>Super</i>	<i>Difor</i>	<i>22.09.23</i>	<i>[Signature]</i>
<i>Difor</i>	<i>Super</i>	<i>14.12.23</i>	<i>[Signature]</i>
<i>Super</i>	<i>Protocolo</i>	<i>15.12.23</i>	<i>[Signature]</i>
<i>SOP PRET</i>	<i>ASSEMB</i>	<i>15.12.2023</i>	<i>[Signature]</i>



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

09059/2023 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

06/09/2023

Autor

WALMIR ROSA DE SOUSA- COORD. DAS CONSULTORIAS DA
ALECE

Favorecido

WALMIR ROSA DE SOUSA- COORD. DAS CONSULTORIAS DA
ALECE

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº0160/2023-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS
AS INFORMAÇÕES SOBRE A REFERIDA RODOVIA ESTADUAL
QUE INTERLIGA A BR 116 AO DISTRITO DE CANAUNA,
LOCALIZADO NO MUNICIPIO DE IPAUMIRIM-CE



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



Fortaleza, 05 de setembro de 2023.

Ofício nº 0160/2023-PROC.

Senhor Secretário:

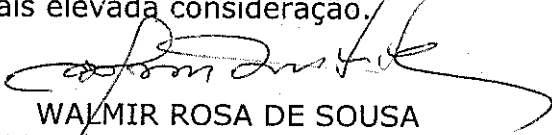
Re-ratificamos o Ofício nº 0020/2022-PROC, datado de 16/02/2022, onde diz que: **"Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0027/2022, de autoria do Exmº. Sr. DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDÃO, que DENOMINA DE JOAQUIM GOUVEIA SOBRINHO, A RODOVIA ESTADUAL QUE INTERLIGA A BR116 AO DISTRITO DE CANAÚNA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **RODOVIA ESTADUAL**:

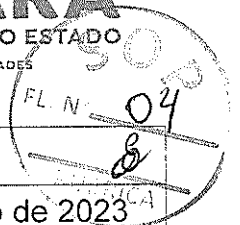
1. Se efetivamente a **RODOVIA ESTADUAL** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se a **RODOVIA ESTADUAL** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
Processo: 07689979/2023	Fortaleza-CE, 14 de dezembro de 2023
De: DIFOR/SOP	Para: SUPAR/SOP
Assunto: Prestação de informações	

Prezados,

Sobre os questionamentos em tela temos:

Trata-se da Obra de PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA CE-151, TRECHO: ENTR. BR-116 – CANAÚNA, NO MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM, COM EXTENSÃO DE 4,65KM, objeto do Edital de Licitação 20220019, vencido pela A.L. TEIXEIRA PINHEIRO LTDA.

De acordo com o referido edital a fonte de recursos é o Tesouro do Estado.

A Rodovia CE-151 em seu segmento: ENTR. BR-116 – CANAÚNA pertence ao Domínio Público Estadual.

A obra encontra-se em trâmites para assinatura de Contrato.

Respeitosamente,


Eng. Saullo Maranhão Câmara
DIFOR/SOP



OFICIO Nº 1025/2023 – SUPAR/SOP

Fortaleza, 14 de Dezembro de 2023

Ilmo. Senhor

Walmir Rosa de Sousa

Coord. das Consultorias da Procuradoria-Geral da Alece

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

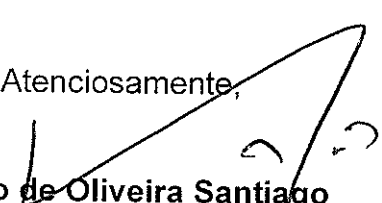
CEP: 60170-900 - Fortaleza – CE.

Prezado,

Cumprimentando-o cordialmente, retornamos o presente processo para conhecimento do despacho DIFOR/SOP, fls.04, que trata de informações sobre a rodovia estadual que interliga a BR116 ao distrito de Canaúna, localizado no município de Ipaumirim-ce

Por oportuno, renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


José Ilo de Oliveira Santiago

Superintendente Adjunto de Rodovias
Superintendência de Obras Públicas – SOP – CE



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0320/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	31/01/2024 11:14:21	Data da assinatura:	31/01/2024 11:17:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
31/01/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO EM PROJETO DE LEI		
Autor:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Usuário assinator:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	29/02/2024 16:14:45	Data da assinatura:	29/02/2024 16:18:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
29/02/2024

PROJETO DE LEI Nº320/2023

AUTORIA: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDÃO

MATÉRIA: DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº27/2022 - DENOMINA "JOAQUIM GOUVEIA SOBRINHO" A RODOVIA ESTADUAL QUE INTERLIGA A BR-116 AO DISTRITO DE CANAÚNA/IPAUMIRIM-CE.

PARECER

01. Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 320/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado DAVI DE RAIMUNDÃO** que propõe **DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº27/2022 - DENOMINA "JOAQUIM GOUVEIA SOBRINHO" A RODOVIA ESTADUAL QUE INTERLIGA A BR-116 AO DISTRITO DE CANAÚNA / IPAUMIRIM-CE.**

PROJETO

02. **Dispõem os artigos da presente propositura:**

Art. 1º Fica denominado – Joaquim Gouveia Sobrinho – a Rodovia Estadual que interliga a BR116 ao Distrito de Canaúna, localizado no Município de Ipaumirim/CE.

Art. 2º Está Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

03. **Em sua justificativa, e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou que:**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo prestar homenagem póstuma aos familiares e amigos do Sr. Joaquim Gouveia Sobrinho, falecido em 10 de Dezembro de 2006.

Joaquim Gouveia Sobrinho nasceu no Sítio Barra, zona rural do Município de Ipaumirim – CE, no dia 11/08/1941, filho de FELINTO GOUVEIA CRISPIM e RAIMUNDA FERREIRA PAZ, agricultores.

Desde pequeno, Joaquim trabalhou na roça ao Lado de seu pai, mudou-se do Sítio Barra para o antigo Sítio Velho, hoje Distrito de Canaúnas, ainda jovem, casou-se com MARIA LEITE DE OLIVEIRA, desse matrimônio teve quatro filhos: PEDRO GOUVEIA, JOSE MARIA GOUVEIA, ROSA MARIA GOUVEIA e JOSEFA JOSIANE GOUVEIA.

Sempre foi um homem do campo, trabalhou por toda a vida com dignidade, honestidade e respeitando a todos, sendo um bom esposo, bom Pai, e sempre tratou a todos com muito respeito.

Residiu no distrito de Canaúnas por mais de 45 anos, terra que sempre amou, e veio a falecer em 10/12/2006 aos 65 anos.

Por todo o exposto, nada mais justo que essa importante que interliga a BR-116 até o Distrito de Canaúna, Município de Ipaumirim leve o seu nome.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

Analisa-se primeiramente, se há o cumprimento dos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição para a elaboração das leis, uma vez que as competências legislativas são divididas pela Constituição Federal entre os entes da federação. Nesse sentido, é indispensável na análise técnica, observar se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva,

referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da CF/88. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais pertinentes.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da CF, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada por esta.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, ex vi legis:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo nosso)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja oficialmente **DESARQUIVAR O PROJETO DE LEI Nº27/2022 - DENOMINA "JOAQUIM GOUVEIA SOBRINHO" A RODOVIA ESTADUAL QUE INTERLIGA A BR-116 AO DISTRITO DE CANAÚNA / IPAUMIRIM-CE.**

Consta em anexo via da certidão de óbito, conforme determina a legislação pertinente. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original)

Destaque-se, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 160/2023–PROC, datado em 05 de setembro de 2023, fora-nos informado acerca dos seguintes questionamentos que:

Ofício nº 160/2023- PROC

Ofício SUPAE/SOP

1. Se efetivamente a RODOVIA ESTADUAL foi ou está sendo construída com recursos sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará; públicos do Estado do Ceará;

2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019) Os recursos são provenientes do Tesouro Estadual;

3. Se a RODOVIA ESTADUAL pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual; Após a sua conclusão, passará a integrar o domínio público do Município;;

4. Se a unidade já foi oficialmente denominada; Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público.

5. Se a sua construção já foi concluída; A construção ainda não foi concluída.

6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase. A obra encontra-se em tramites para assinatura de Contrato.

Como se sabe, o Estado do Ceará editou a Lei nº 16.968/2019, que especifica, em seu art. 1º, que os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50%(cinquenta por cento) deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por Lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Ceará.

Isso posto, considerando a resposta fornecida pela SOP, que indaga se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968/2019, esclareceu que os recursos são provenientes do Tesouro Estadual, conclui-se que compete a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca da denominação do bem público especificado nesta proposição.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “F” e 209, inciso VI do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 754, de 02/03/2023).

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 320/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	29/02/2024 19:18:16	Data da assinatura:	29/02/2024 19:21:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
29/02/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 320/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	04/03/2024 09:19:58	Data da assinatura:	04/03/2024 09:23:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
04/03/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/03/2024 11:05:23	Data da assinatura:	15/03/2024 11:09:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/03/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carmelo Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO DEP. CARMELO NETO AO PROJETO DE LEI Nº 320/2023.		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinator:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	02/04/2024 17:16:29	Data da assinatura:	02/04/2024 17:20:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

PARECER
02/04/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 320/2023

DENOMINA "JOAQUIM GOUVEIA SOBRINHO"
A RODOVIA ESTADUAL QUE INTERLIGA A
BR-116 AO DISTRITO DE
CANAÚNA/IPAUMIRIM-CE.

Autora: Deputado Davi de Raimundão.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº. 320/2023, de autoria do Nobre Deputado Davi de Raimundão, que DENOMINA "JOAQUIM GOUVEIA SOBRINHO" A RODOVIA ESTADUAL QUE INTERLIGA A BR-116 AO DISTRITO DE CANAÚNA/IPAUMIRIM-CE.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei Ordinária visa atribuir denominação oficial a Rodovia Estadual que interliga a BR-116 ao Distrito de Canaúna/Ipaumirim/CE.

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente formal, no tocante à legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito, que competirá à Comissão que estiver afeta.

Por sua vez, no que tange à admissibilidade jurídico-constitucional, verifica-se que não existem impedimentos para a regular tramitação do Projeto, vez que existe previsão constitucional que admite a tramitação da matéria pela via eleita, sobretudo por não se enquadrar nas hipóteses de matéria de iniciativa exclusiva da União ou do Governador do Estado do Ceará, cabendo, assim, Projeto de Lei.

No âmbito Constitucional, o artigo 24, inciso IX, da CF/88, outorga aos estados federados a competência concorrente para legislar sobre educação, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No mesmo sentido é o art. 16 da Constituição Estadual, cuja redação dispõe:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

[...]

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

Sobre a deflagração do processo legislativo e sua competência, a disciplina está regulamentada pelo art. 58 §1º e 60, ambos da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

No âmbito da Constituição Federal, igualmente não se verifica vedação, por não ser matéria de competência exclusiva da União (art. 22, CF/88) deliberar sobre denominação de Escolas construídas com recursos Estaduais, como é o caso em análise.

Também não existe vedação de índole Regimental à proposição em questão, segundo se verifica da leitura conjunta dos artigos 200, inciso II, alínea “b”, 201, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

[...]

II – projeto: [...]

b) de **lei ordinária**;

Art. 201. Não serão admitidas proposições:

I – sobre assuntos alheios à competência da Assembleia;

II – manifestamente inconstitucionais;

III – em que se delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

IV – antirregimentais;

V – quando não devidamente redigidas, de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

VI – que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

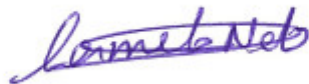
VII – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição principal que se pretenda alterar.

Assim, observa-se que não sendo o caso de competência exclusiva do Poder Executivo, seja ele Federal ou Estadual, é permitido ao Legislativo a propositura da matéria em questão sob a forma de Projeto de Lei Ordinária.

Por fim, atento às informações que constaram no Ofício que acompanhou o projeto de lei, percebe-se que a proposição atende aos requisitos para esse tipo de proposição. Por essas razões, deduz-se que a proposição em análise se encontra em harmonia com os ditames Constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 320/2023.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/04/2024 08:29:54	Data da assinatura:	10/04/2024 08:34:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/04/2024

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APRIOVADO PARECER DO RELATOR

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	15/04/2024 09:51:20	Data da assinatura:	15/04/2024 11:45:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
15/04/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 25ª (VÍGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE ABRIL DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE ABRIL DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE ABRIL DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E DOIS

**DENOMINA JOAQUIM GOUVEIA SOBRINHO A
RODOVIA ESTADUAL QUE INTERLIGA A BR-116
AO DISTRITO DE CANAÚNA, NO MUNICÍPIO DE
IPAUMIRIM.**

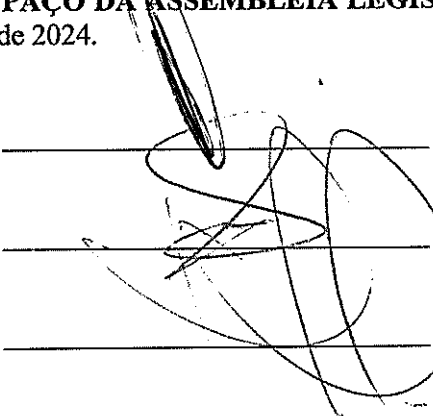
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada Joaquim Gouveia Sobrinho a Rodovia Estadual que interliga a BR-116 ao Distrito de Canaúna, localizado no Município de Ipaumirim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de abril de 2024.

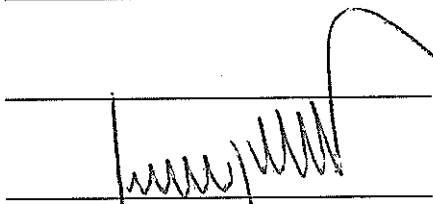


DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

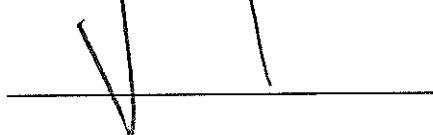
DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO



DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 06 de maio de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº083 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.750, de 02 de maio de 2024.
(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA CORNÉLIO LAURENTINO BARROS A ARENINHA CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NA LOCALIDADE DE ARATAMA, NO MUNICÍPIO DE ASSARÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Cornélio Laurentino Barros a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará na localidade de Aratama, no Município de Assaré.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 02 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.751, de 02 de maio de 2024.
(Autoria: Evandro Leitão)

DENOMINA FRANCISCO CLEITON PINHO A ARENINHA CONSTRUÍDA NO BAIRRO DAS FLORES, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Francisco Cleiton Pinho a Areninha construída no Bairro das Flores, no Município de Itapipoca.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 02 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.752, de 02 de maio de 2024.
(Autoria: Davi de Raimundo)

DENOMINA JOAQUIM GOUVEIA SOBRINHO A RODOVIA ESTADUAL QUE INTERLIGA A BR-116 AO DISTRITO DE CANAÚNA, NO MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Joaquim Gouveia Sobrinho a Rodovia Estadual que interliga a BR-116 ao Distrito de Canaúna, localizado no Município de Ipauimirim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 02 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.753, de 02 de maio de 2024.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA 4 DE OUTUBRO COMO O DIA DE DIGNIDADE DOS PROTETORES INDEPENDENTES E DAS ORGANIZAÇÕES PROTETORAS DOS ANIMAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o dia 4 de outubro como o Dia de Dignidade dos Protetores Independentes e das Organizações Protetoras dos Animais no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º O Dia de Dignidade dos Protetores Independentes e Organizações Protetoras dos Animais homenageia protetores independentes e organizações não governamentais que promovam:

I – ações contra os maus-tratos e o abandono de animais;

II – campanhas de incentivo à adoção de animais;

III – campanhas de conscientização e desenvolvimento de atividades em defesa dos animais domésticos;

IV – campanhas de conscientização e desenvolvimento de atividades em defesa dos animais silvestres;

V – acolhimento de animais abandonados e vítimas de maus-tratos;

VI – socorro a animais domésticos e/ou silvestres e o devido encaminhamento a órgãos responsáveis pela manutenção e pelo tratamento da saúde desses animais;

VII – campanhas de castração, vacinação e microchipagem.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 02 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.754, de 02 de maio de 2024.
(Autoria: De Assis Diniz)

INSTITUI O DIA DO ENTREGADOR DE APLICATIVO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia do Entregador de Aplicativo no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado anualmente, no dia 17 de Maio.

Art. 2.º A comemoração instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 3.º O evento de que trata esta Lei tem por objetivo contribuir para a valorização do entregador que presta serviço por intermédio de empresas de aplicativos de entrega.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 02 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

